



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre providências relativas ao desaparecimento de criança ou adolescente e obrigar o poder público a emitir alerta emergencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, no Capítulo II do Título II, 70-A, 70-B, 84-A, 229-A e 248-A:

**“Art. 18-A.** Em caso de desaparecimento de criança ou adolescente, o poder público acionará, nos termos do art. 70-A, o Sistema Orquestrado de Socorro (SOS Criança em Perigo), a fim de preservar o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade do desaparecido.

*Parágrafo único.* Denomina-se SOS Criança em Perigo a rede de mobilização que envolve Estado e sociedade no processo de localização de criança ou adolescente desaparecido.”

**“Art. 70-A.** Para prevenir a violação dos direitos de criança ou adolescente desaparecido, o poder público emitirá alerta emergencial de desaparecimento no âmbito do Sistema Orquestrado de Socorro (SOS Criança em Perigo).

§ 1º O alerta de que trata o *caput* será emitido tão logo haja a notificação de desaparecimento e deverá conter:

- I – dados básicos para identificação do desaparecido, entre eles:
  - a) nome completo;
  - b) idade;
  - c) traços característicos;
  - d) fotografia recente, se possível;
  - e) informação sobre o último local onde esteve ou para onde se dirigia;
- II – dados relevantes sobre o desaparecimento, quando houver;
- III – número telefônico para contato.

§ 2º O alerta emergencial de desaparecimento de criança ou adolescente será enviado aos seguintes destinatários, para difusão imediata:

I – empresas autorizadas a explorar o Serviço Móvel Pessoal de telefonia, que deverão encaminhar a mensagem recebida a todos os terminais ativos em um raio de quinhentos quilômetros a partir do lugar do desaparecimento;

II – provedores de conteúdo da *internet*;

III – radioamadores que atuem no raio de quinhentos quilômetros a partir do lugar do desaparecimento;

IV – terminais rodoviários, portuários e aeroportuários localizados no raio de quinhentos quilômetros a partir do lugar do desaparecimento;

V – praças de pedágio e postos de combustível localizados no raio de quinhentos quilômetros a partir do lugar do desaparecimento;

VI – empresas de transporte interestadual e internacional, de qualquer modalidade, que atuem no raio de quinhentos quilômetros a partir do lugar do desaparecimento;

VII – responsável pelo Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

§ 3º Caberá a cada um dos destinatários referidos no § 2º definir o formato da mensagem de utilidade pública que irá veicular em decorrência do alerta emergencial de desaparecimento.”

**"Art. 70-B.** Emitido o alerta emergencial, o poder público dará notícia do desaparecimento da criança ou do adolescente às seguintes instituições, para as providências cabíveis:

- I – Polícia Federal;
- II – Polícia Rodoviária Federal;
- III – Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI);
- IV – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- V – Conselho Nacional de Justiça.

*Parágrafo único.* O poder público encaminhará informações sobre o desaparecimento de criança ou adolescente às emissoras de rádio e de televisão e aos jornais com os quais tenha estabelecido convênio para divulgação da notícia, ficando a cargo dos veículos de comunicação definir o formato da mensagem de utilidade pública que irão veicular."

**"Art. 84-A.** Sem prejuízo da exigência de autorização, o embarque de criança ou adolescente para o exterior só poderá ser realizado mediante resultado negativo de controle biométrico junto ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos."

**"Art. 229-A.** Deixar a autoridade competente de emitir o alerta emergencial a que se refere o art. 70-A tão logo seja notificada do desaparecimento de criança ou adolescente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

*Parágrafo único.* Incorre na pena prevista no *caput* o responsável pelo Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos que descumprir o dever previsto no art. 70-A."

**"Art. 248-A.** Deixar o radioamador, o empresário ou o responsável por estabelecimento referido no § 2º do art. 70-A de proceder à difusão da notícia de desaparecimento de criança ou adolescente em até três horas corridas de seu recebimento:

Pena – multa de três mil reais para cada mensagem não difundida."

**Art. 2º** O § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 208. ....**

.....  
§ 2º A investigação do desaparecimento de criança ou adolescente será realizada imediatamente após notificação às autoridades competentes, que deverão fazer pronta comunicação do desaparecimento aos destinatários listados no § 2º do art. 70-A. (NR)"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Saudado desde sua edição até os dias de hoje como uma das leis mais avançadas do mundo, o Estatuto da Criança e do Adolescente muito pouco faz para ajudar a resolver a grave tragédia social do desaparecimento de milhares de pequenos brasileiros todos os anos.

De fato, segundo estimativas do Ministério da Justiça, corroboradas por organizações não governamentais, cerca de 40 mil crianças e adolescentes desaparecem a cada ano no Brasil, o que significa uma média de mais de 100 casos por dia. A Secretaria de Direitos Humanos, por seu turno, revela que entre 10 e 15% dos sumiços permanecem insolúveis, sem contar os que terminam com a triste descoberta do corpo da jovem vítima.

Esse quadro aterrador envolve uma série de mazelas, entre as quais despontam a existência de maus tratos, que resultam na fuga do lar, e a ocorrência de sequestros, praticados ou não por familiares com o fito de alcançar a convivência (guarda ou adoção ilegal), exigir algum resgate ou viabilizar o contrabando de órgãos, a exploração sexual, o trabalho escravo e o tráfico de drogas.

Há também os sequestros que têm por finalidade seviciar e matar. Nesse caso, 75% das crianças ou adolescentes têm poucas horas de vida a partir do instante do seu desaparecimento, como indicam vários estudos realizados nos Estados Unidos. Encontrar esses jovens rapidamente é, portanto, condição inafastável para a garantia de sua segurança e incolumidade física.

As medidas sugeridas neste projeto visam reduzir, ao máximo, o tempo para localização dos desaparecidos: ao enviar o alerta emergencial de desaparecimento, o

poder público aciona o Sistema Orquestrado de Socorro (SOS Criança em Perigo), que se pauta na mobilização de forças, na conjugação de esforços, no compartilhamento de dados e na disseminação de informações para oferecer resposta imediata ao problema do desaparecimento de crianças e adolescentes.

É importante ressaltar que boa parte da eficácia do sistema projetado repousa, sem dúvida, na possibilidade de uso do serviço de mensagem instantânea (SMS) por parte das operadoras de telefonia móvel, cujo poder de penetração é atestado pela existência de mais de 254 milhões de celulares ativos no País, conforme levantamento feito em maio de 2012 pela Agência Nacional de Telecomunicações, número superior ao de habitantes no território brasileiro.

Além da tentativa de capilarizar o poder de vigilância do Estado sobre o bem-estar da população infanto-juvenil por meio da difusão da notícia do desaparecimento, o projeto exibe dois outros cuidados relevantes. De um lado, procura impedir a saída de criança ou adolescente para o exterior sem a devida consulta ao Cadastro de Desaparecidos. Do outro, busca o compromisso de todos com a solução do problema, motivo porque propõe a adoção de pena para os agentes omissos.

Claro está que o êxito da empreitada dependerá do engajamento geral: ficará nas mãos da família a responsabilidade de notificar o sumiço e o retorno da criança ou do adolescente; caberá ao poder público acionar o Sistema, dar início imediato à investigação do ocorrido e manter atualizado o cadastro nacional de desaparecidos; competirá à sociedade, especialmente aos destinatários enumerados no art. 70-A proposto, divulgar, com a máxima prontidão, a notícia do desaparecimento e participarativamente do desenlace do problema.

Espera-se que a participação social no processo de localização dos desaparecidos possa não só contribuir para intimidar potenciais sequestradores, mas, sobretudo, para reduzir os prováveis riscos a que estão expostas as vítimas desse tipo de violação. Desse modo, poderemos construir uma cultura integrada e sinérgica de proteção integral, materializando a prioridade absoluta que a Constituição estabelece para crianças e adolescentes.

Ressaltamos, por último, a necessidade do engajamento dos veículos de comunicação social nesse processo. Embora o projeto, em respeito à liberdade de imprensa, não crie nenhuma obrigação específica para as emissoras de rádio e de televisão, o poder de mobilização desses instrumentos por si só evidencia sua enorme responsabilidade social e ressalta a importância do seu posicionamento em defesa da infância.

Diante do inquestionável mérito e da relevância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Congressistas para a célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

---

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

---

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

---

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

---

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

---

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

---

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

---

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

---

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Bernardo Cabral*

*Carlos Chiarelli*

*Antônio Magri*

*Margarida Procópio*

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.